

Proc. TC-007.349/2010-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este processo é decorrente de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas – o Tribunal decidiu que as citações lá propostas deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC-016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/23, vol. principal.

O caso vertente diz respeito, conforme descrição contida às fls. 4 a 7 do vol. principal, a possível dano decorrente de “desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 14.489,42, onde ficou demonstrado que o CEFET/PA realizou pagamento a maior para as Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997, sem qualquer justificativa aparente”.

A instrução desta tomada de contas especial se concentra na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. A precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas deve ser buscada nos autos originários.

Mediante consulta ao processo eletrônico, localizei às fls. 506 a 510, vol. 2, do mencionado TC-016.089/2002-4 as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis:

3. Outras constatações: evidencia-se no quadro demonstrativo a seguir, que o CEFET/PA realizou pagamento a maior para as Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997, cuja diferença monta R\$ 14.489,42, sem qualquer justificativa aparente.

Sobre os gestores aos quais deve ser atribuída a irregularidade, a Secex/PA mencionou apenas que a equipe de auditoria da CGU “constatou Ordens Bancárias e Notas de Empenho emitidas pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87, destinadas ao pagamento de energia elétrica”. Nenhuma das ordens bancárias apontadas na instrução, contudo, diz respeito aos pagamentos ora questionados.

A instrução não teceu outras considerações sobre o assunto, a não ser pela observação de que, “nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno desta Corte, verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal, após definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de

gestão inquinado, em havendo débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida”.

Ato contínuo, a unidade técnica ofereceu proposta no sentido de “promover a citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383.502-04, ex-Diretor-Geral e Ordenador de despesas titular; solidariamente com os Srs. Wilson Tavares Paumgarten, CPF 029.828.622-04, ex- Coordenador de Planejamento e Ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, ex-Diretora Administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, CPF 037.565.562-04, ex- Chefe da Divisão Financeira e Chefe de Gabinete; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, R\$ 14.489,49, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada no item 35, onde ficou demonstrado que o CEFET/PA realizou pagamento a maior para as Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997, sem qualquer justificativa aparente”.

Após examinar as alegações de defesa, a instrução consignou proposta no sentido de sua rejeição, à exceção daquela apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, bem como de julgamento pela irregularidade das presentes contas, de condenação solidária em débito dos demais responsáveis citados e de aplicação, a cada um deles, da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Concordo apenas parcialmente com a proposta da unidade técnica. A instrução não apontou com clareza qual o critério utilizado para a identificação dos servidores responsáveis pelo dano abordado neste processo, tampouco explicou porque não foi citada a empresa beneficiada com os pagamentos indevidos.

Mencionou-se, é verdade, que a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma teria assinado ordens bancárias relativamente aos pagamentos ilegais. Tais ordens, no entanto, dizem respeito a débito distinto, correspondente à primeira das duas irregularidades abordadas no item 35 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU nas contas do exercício de 2001, TC-016.089/2002-4, no valor de R\$ 62.073,73. O presente processo trata da segunda irregularidade, no valor de R\$ 14.489,49.

Ao que parece, os demais servidores foram considerados responsáveis em razão, tão somente, dos cargos ocupados. Não houve, contudo, demonstração da conduta omissiva em face das respectivas atribuições, o que impede a imputação de débito.

A exceção diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

O Sr. Sérgio, como Diretor Geral e Ordenador de Despesas do CEFET/PA à época dos fatos, ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem, assim, responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o Diretor Geral do CEFET/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas, sim, que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado.

A defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz, porém, não aborda questões tais como essa, traduzindo sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e resultando na presunção de sua culpa.

A Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos admitiu em sua defesa que era responsável pela “execução do Siafi”. Sendo assim, deve ser considerada responsável pelo prejuízo ora examinado, à



evidência de que contribuiu, por omissão, para as diversas deficiências quando da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade.

Vale lembrar, a propósito, a observação contida na instrução dos autos do TC-016.089/2002-4, no sentido de que “algumas das irregularidades e fraudes tiveram início na emissão de notas de empenho e de ordens bancárias através do Siafi, e poderiam ter sido detectadas pelo setor contábil do CEFET/PA com um simples confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi”. Conforme revela o último parecer daquele processo, fls. 1.190, vol. 29, a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos preferiu não se defender dessa acusação, autorizando o juízo de que se trata de fato incontroverso.

No que diz respeito à defesa aqui apresentada, não é possível o acolhimento de suas alegações, pois a expedição irregular da ordem bancária objeto da sua citação não teria ocorrido se o lançamento no Siafi tivesse sido precedido de adequada avaliação de conformidade documental. *A contrario sensu* de suas próprias palavras, tudo que foi contabilizado via Siafi era da competência da defendente. É, pois, irrelevante o fato de ter sido equivocadamente qualificada como chefe de gabinete, uma vez que sua responsabilização decorre das obrigações impostas pelo cargo efetivamente por ela ocupado.

Cumprido lembrar, por oportuno, a evolução da jurisprudência do TCU no sentido de não mais considerar o julgamento das contas relativas ao exercício em que ocorreu o dano como impedimento à imputação de débito aos responsáveis nela arrolados, tendo em vista que a disposição inserta no art. 206 do Regimento Interno do TCU não pode prevalecer ao preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Permanece, no entanto, a vedação quanto à aplicação de multa. Venho, sobre esse assunto, defendendo que a alteração regimental do art. 206 somente se aplica aos processos de contas que lhe são posteriores. Com efeito, já tive oportunidade de defender – no Pedido de Reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0 – que, na interpretação da modificação trazida pela Resolução TCU 246/2011 no artigo 206 do RI/TCU, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, vale, então, a meu ver, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente dissidente da proposta da unidade técnica, por entender que os autos reúnem elementos para responsabilização apenas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, os quais devem ser condenados em débito pela importância de R\$ 14.489,42, tendo suas contas julgadas irregulares. Os demais responsáveis, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma devem ser excluídos da presente relação processual.

Ministério Público, em 24/08/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral